

Mensagem nº 372/2022

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Erick Musso

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa augusta Casa Legislativa o projeto de lei complementar que tem por objetivo reorganizar os cargos e as respectivas carreiras dos servidores efetivos, de atuação nas áreas meio, com requisito de ingresso - formação de nível médio, dos órgãos e entidades.

Atualmente o Poder Executivo – administração direta e indireta - possui o total de 15 (quinze) cargos distintos, que com esse projeto passará a ser apenas um cargo, de mesma carreira, pertencendo ao quadro de servidores desta SEGER, que serão alocados nos órgãos e entidades.

A SEGER será a responsável por disponibilizar por meio de alocação toda força de trabalho relacionada à área de Gestão, inclusive no âmbito da administração indireta, utilizando para isto, cargos amplos e transversais garantindo a atuação compatível com cada nível organizacional planejado.

A minuta apresentada foi confeccionada com base na Política de Gestão de Pessoas do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo disciplinada na Lei 637/2012.

Nos últimos nove anos, ocorreram muitas mudanças no cenário de gestão de pessoas, seja no âmbito público ou privado, dentre as quais, algumas possuem um impacto direto sobre as diretrizes de recursos humanos atualmente utilizadas, tais como: inovação nas modalidades de trabalho, novas formas de gestão dos processos, reforma no modelo de previdência e expectativa de reforma administrativa.

Neste sentido, os servidores terão suas carreiras de nível médio, estruturadas em quatro classes com percentual de promoção de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) gradativamente entre as classes, da mesma forma que se encontram no cargo atual. Ainda no que se refere à estruturação dos cargos, ressalta-se que as carreiras serão compostas por 15 referências em cada uma de suas classes, com percentual de progressão que passa dos atuais 3% (três por cento) para 2% (dois por cento).

A aprovação dos termos propostos implicará em despesas no valor de R\$ 3.438.939,13 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e treze centavos) referente ano de 2022, R\$ 3.751.569,96 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o



Brasil



ano de 2023 e R\$ 3.751.569,96 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2024.

Em atendimento das demandas previstas no artigo 75 da Portaria MP nº 464 de 19 de novembro de 2018, foram adotados os procedimentos formais junto ao IPAJM para a realização de estudos de impacto atuarial que resultaram em uma previsão de impacto no resultado atuarial de R\$ 205.923,76 (duzentos e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) no plano Previdenciário e R\$ 1.233.037,25 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) no Plano Financeiro.

Em observação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminho, anexado ao presente, Declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal Definido pela LRF. corroborado pelo Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal -Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Vitória, JJ de MONCO de 2022.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 677, de 04 de março de 2013, para reestruturar a carreira de Assistente de Gestão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica reestruturada a carreira de Assistente de Gestão, criada pela Lei Complementar nº 677, de 04 de março de 2013, e vinculada à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º O art. 1º, § 1º, e 23, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 677, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o cargo de provimento efetivo de Assistente de Gestão, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, cujas atribuições e requisitos estão descritos nos Anexos I e II desta Lei Complementar

§ 1º O cargo criado por esta Lei Complementar é vinculado à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, que de acordo com a necessidade de serviço e o interesse público, viabilizará o exercício dos servidores:

I – na Administração Direta, mediante alocação; e

II – na Administração Indireta, mediante distribuição. (NR)

(...)" (NR)

"Art. 23 (...)

§ 1º Os servidores efetivos de demais carreiras que venham a ser enquadrados no cargo de Assistente de Gestão ocuparão automaticamente a mesma classe e referência que ocupavam em suas antigas carreiras, sendo a eles aplicadas, do enquadramento em diante, as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A primeira progressão dos servidores remunerados por subsídio ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data do









enquadramento, para progredirem para a referência imediatamente superior.

- § 3º Os servidores de demais carreiras que venham a ser enquadrados no cargo de Assistente de Gestão, não terão redução remuneratória nominal quando do seu posicionamento nas classes da Tabela de Subsídio.
- § 4º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar, já remunerados por subsídio e enquadrados no cargo de Assistente de Gestão, fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes, para todos os fins, especialmente para progressão, promoção e aposentadoria, assim como a manutenção dos ciclos promocionais para os quais se habilitaram nos cargos transformados.
- § 5º Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar remunerados por vencimentos e enquadrados no cargo de Assistente de Gestão, fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes para todos os fins, especialmente em relação às gratificações e adicionais incorporados à remuneração e adquiridos nos cargos transformados." (NR)
- Art. 3º O Anexo I, II e III da Lei Complementar nº 677, de 2013, passam a vigorar na forma do Anexo I, II e V da presente Lei Complementar.
- Art. 4º Fica instituída, em decorrência da reestruturação de que trata o art. 1º, a tabela de subsídio para a carreira de Assistente de Gestão constante do Anexo V desta Lei Complementar.
- § 1º Fica garantida à carreira de que trata esta Lei a concessão do reajuste concedido pela Lei nº 11.525, de 22 de fevereiro de 2022, de forma simultânea e cumulativa com os valores previstos na tabela constante no Anexo V;
- § 2º Os valores resultantes da aplicação simultânea do índice de reajuste e da tabela que trata o parágrafo anterior serão apurados e publicados por Portaria da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, a ser publicada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da presente Lei Complementar.
- Art. 5º Ficam transformados os cargos constantes no Anexos III e IV para o cargo de Assistente de Gestão, com a lotação de seus atuais ocupantes na Secretaria de







Estado responsável pela administração de pessoal, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

- § 1º A transformação prevista no **caput**, exclusivamente quanto ao cargo de Assistente Administrativo da Faculdade de Música do Espírito Santo Fames, será implementada na data de 1º de julho de 2022.
- § 2º Fica assegurado ao servidor enquadrado na forma do caput que sejam remunerados por vencimentos o direito de opção, a qualquer momento e de forma irretratável, pela modalidade de remuneração sob a forma de subsídio, observadas as seguintes condições:
- I o servidor que exercer a opção será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço prestado no cargo no qual era titular na data de publicação desta Lei Complementar, observado o Anexo VI;
- II o tempo de serviço será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção, excetuada, na apuração da contagem, períodos concedidos a título de licença não remunerada;
- III a primeira progressão, subsequente à opção pelo subsídio, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior; e
- IV em todos os casos, os servidores optantes não terão redução remuneratória nominal quando do seu posicionamento nas classes da Tabela de Subsídio.
- § 3º Aplicar-se-á, aos servidores de que trata o **caput** remunerados por vencimento e que não optarem pela remuneração por subsídio, as tabelas remuneratórias de seus cargos de origem em vigência na data da publicação desta Lei Complementar.
- § 4º Fica garantido aos servidores que ocupam os cargos de autarquias elencados no Anexo IV e art. 6º desta Lei Complementar, que a sua redistribuição, da alocação vigente na data da publicação desta Lei Complementar para órgão ou entidade distinto, só será efetivada com a sua anuência prévia.
- Art. 6º Ficam transferidos do Detran e do IPAJM, para a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Seger os cargos de Assistente de Trânsito e Assistente Previdenciário, juntamente com seus respectivos ocupantes.
- Art. 7º Fica assegurada a realização de ciclos transitórios de promoção por seleção, nos moldes da Lei Complementar nº 640, de 11 de setembro de 2012, para os servidores originários das carreiras previstas no Anexo VII e art. 6º desta Lei







Complementar, cujas autarquias não concluíram a operacionalização dos ciclos de promoção referentes aos anos-base de 2020 e 2021.

- § 1º Aos servidores que na data da publicação desta Lei Complementar estiverem concorrendo em ciclos promocionais em suas autarquias de origem será garantida a permanência e continuidade no certame, e caso aprovados dentro do número de vagas, serão promovidos no cargo de Assistente de Gestão, mediante homologação do resultado final do processo pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.
- § 2º A promoção de que trata o caput, se decorrente de ciclo transitório de promoção que na data da publicação desta Lei Complementar ainda não tenha se iniciado, será integralmente executada pela Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.
- § 3º Em um prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo publicará a relação dos servidores compreendidos pelos ciclos transitórios previstos no caput, aos quais será garantida a participação nos ciclos transitórios de promoção por seleção, desde que, atendam aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 640, de 2012.
- Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros contados a partir de 1º de fevereiro de 2022.
- Art. 10. Fica revogado o art. 22, bem como revogadas parcialmente, no que conflitarem com a presente, as Leis Complementares citadas no Anexo III.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado







ANEXO I, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

"ANEXO I, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar

#### CARGO: ASSISTENTE DE GESTÃO

Requisito de Ingresso: Certificado de conclusão ou diploma de curso de nível médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação.

Atribuição: Acompanhar, controlar e executar atividades de nível intermediário relacionadas com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como as de desenvolvimento organizacional e suporte administrativo; auxiliar a chefia em assuntos de sua competência; realizar atividades que envolvam levantamento de dados; auxiliar a emissão de relatórios técnicos e informações; elaborar e conferir cálculos diversos; elaborar, revisar, reproduzir, expedir e arquivar documentos e correspondências; realizar trabalhos que exijam conhecimentos de informática; outras atividades correlatas.







ANEXO II, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

"ANEXO II, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar

CARGO EFETIVO	VAGAS
ASSISTENTE DE GESTÃO	1682

" (NR)









#### ANEXO III, a que se refere ao art. 5º desta Lei Complementar

ORIGEM	CARREIRA	VAGAS CRIADAS	BASE LEGAL
DIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	6	LEI COMPLEMENTAR № 547 DE 01 DE ABRIL DE 2010
FAMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	6	LEI COMPLEMENTAR № 714 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013
IASES	ASSISTENTE DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO	76	LEI COMPLEMENTAR № 706 DE 29 DE AGOSTO DE 2013
IDAF	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO	67	LEI COMPLEMENTAR № 699 DE 31 DE MAIO DE 2013
IEMA	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	65	LEI COMPLEMENTAR № 698 DE 31 DE MAIO DE 2013
AGERH	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	5	LEI COMPLEMENTAR № 843 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016
INCAPER	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. RURAL	174	LEI COMPLEMENTAR № 697 DE 31 DE MAIO DE 2013
IPEM	ASSISTENTE DE SUPORTE DE GESTÃO, METEROLOGIA E QUALIDADE	9	LEI COMPLEMENTAR № 774 DE 05 DE ABRIL DE 2014
JUCEES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	12	LEI COMPLEMENTAR № 389 DE 09 DE MAIO DE 2007
PROCON	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR	25	LEI COMPLEMENTAR № 723 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013
RTV	ASSISTENTE DE SUPORTE EM RÁDIO E TELEVISÃO	14	LEI COMPLEMENTAR №755 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013
DER	ASSISTENTE DE SUPORTE	23	LEI COMPLEMENTAR Nº 926 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019









#### ANEXO IV, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

ORIGEM	DE	PARA
DIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
FAMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
IASES	ASSISTENTE DE SUPORTE SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
IDAF	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AGROPECUARIO	ASSISTENTE DE GESTÃO
IEMA	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	ASSISTENTE DE GESTÃO
AGERH	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS	ASSISTENTE DE GESTÃO
INCAPER	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DESENV. RURAL	ASSISTENTE DE GESTÃO
IPEM	ASSISTENTE DE SUPORTE DE GESTÃO, METEROLOGIA E QUALIDADE	ASSISTENTE DE GESTÃO
JUCEES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE GESTÃO
PROCON	ASSISTENTE DE SUPORTE EM DEFESA DO CONSUMIDOR	ASSISTENTE DE GESTÃO
RTV	ASSISTENTE DE SUPORTE EM RÁDIO E TELEVISÃO	ASSISTENTE DE GESTÃO
DER	ASSISTENTE DE SUPORTE	ASSISTENTE DE GESTÃO









ANEXO V, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

"ANEXO III, a que se refere o  $\S~1^{\rm 2}$  do art. 23 desta Lei Complementar

CARGO	CLASSE							RE	REFERÊNCIAS							
	70000	-	7	т	4	v	4	1	0	-	-	:	!	-		
	LIX.			1				,	0	,	10		71	13	14	15
	=	2.783,00	2.783,00 2.838,66		2.953,34	3.012,41	3.072.66	3,134,11	3 196 79	276072	2.895,43 2.953,34 3.012.41 3.072.66 3.134.11 3.196.79 3.260.72 2.25.04 2.26.74	24 505 6	2 450 24	02.00.0		
SISTENITE DE CECTÃO									2,100	2.7007.2	46,070.0	3.332,40	3.400,31	3.529,52	3.600,11	3.672,11
SISTENTE DE GESTAU	1	2.530,00	2.530,00 2.580,60		2.684,86	2.738.55	2.793.32	2 849 19	7 906 7	2 064 20	2.632,21 2.684.86 2.738.55 2.793.37 2.849.19 2.906.17 2.064.20 2.000.20 2.00	20000	2 4 4 5 7 4	0000		
	-						20/2	21/2/21	4.200,17	4.304,30	3.023,30	3.084,05	3.145,/4	3.208,65	3.272,82	3.338,28
	-	7.200,000	2.200,00 2.244,00		2.334,66	2.381,35	2.428,98	2.477.56	2.52711	2 577 65	2.288,88 2.334,66 2.381,35 2.428,98 2.477,56 7.57711 7.577.65 7.592.0 0 1.00	2 601 70	7 725 47	270072	00 250 0	
					-					501115	07,040,4	2.007,12	74,001.7	2.790,13	7.845,93	2.902.85









ANEXO VI, a que se refere o inc. I do §2º do art. 5º desta Lei Complementar

TABELA ENQUADR Carreiras de Nível Médio estrutura	AMENTO das em I, II e III Classes
Até 10 anos	
Acima de 10 anos	Ĩ

Tabela de Enquadramento Referências

TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15









#### ANEXO VII, a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar

ANO 2020	
Autarquia	Cargo
Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo - DER	Assistente de Suporte
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES	Assistente de Suporte Socioeducativo

ANO 2021	
Autarquia	Cargo
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e	Assistente de Suporte em
Extensão Rural - INCAPER	Desenvolvimento Rural
Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito	Assistente de Suporte
Santo - DER	•
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo	Assistente de Suporte
- IASES	Socioeducativo
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES	Técnico Administrativo





